

A. I. N° - 118973.0008/07-3  
**AUTUADO** - ANA VERENA MERCÊS SAMPAIO  
**AUTUANTE** - THILDO DOS SANTOS GAMA  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 31.07.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0226-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Foi comprovada a existência de cupons fiscais e notas fiscais, cujas vendas ocorreram através de cartões de créditos/débitos. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/08/2007, para exigir ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no valor de R\$12.525,99, com multa de 70%.

O autuado, na impugnação apresentada, às fls. 24 a 28 dos autos, aduz, preliminarmente, que reconhece as exigências relativas aos meses de julho e setembro de 2005 e procedeu o pagamento dos respectivos valores.

Assegura que o autuante não considerou, quanto ao período de 06/06/2005 a 09/06/2005, a emissão de Notas Fiscais D1, como também não considerou as reduções “Z” relativas à data de ocorrência de 09/10/2005.

Requer, por conseguinte, a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 187 a 188, apresenta a informação fiscal, arguindo que as notas fiscais, apresentadas pelo autuado, não têm relação com as operações individualizadas do relatório TEF, acolhendo, contudo, os cupons fiscais relativos ao mês de outubro de 2005. Diante das alterações, remanesceu o valor a ser exigido no presente Auto de Infração de R\$2.987,54, conforme planilha à fl. 188 dos autos.

O autuado, às fls. 194 a 196, volta a se manifestar para, basicamente, manter suas alegações quanto às notas fiscais, na medida em que afirma se referirem à vendas através dos aludidos cartões de crédito/débito.

A 1<sup>a</sup> JJF, à fl. 203, diante do impasse, deliberou que o processo fosse convertido em diligência para que o autuado apresentasse a identidade entre as notas apresentadas e as operações individualizadas do relatório TEF.

O autuante, ora diligente, às fls. 205 e 205 e 257 a 259, atende ao pedido de diligência, informando que, após conferir pelo TEF, aceitou e excluiu da exigência as notas fiscais que guardam

indenidade de valor e data com as operações individualizadas do relatório TEF, ficando de fora 92 notas por não constarem do relatório TEF e algumas por estarem ilegíveis.

Apresenta na planilha de apuração do imposto, à fl. 259, totalizando o valor a se exigido, no presente Auto de Infração, de R\$1.900,89.

O autuado volta a se manifesta, às fls. 264 e 265, para informar que acolhe os valores remanescentes apurados pelo autuante, restando a ser pago R\$1.191,18, na medida em que já recolhera o restante exigido.

#### VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir o , em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Estamos, no presente caso, diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário.O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário. Estamos, portanto, na infração sob análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96.

Conforme já relatado, o autuado reconheceu, de imediato, os valores exigidos relativos aos meses de julho e setembro de 2005. Se insurge, contudo, quanto aos demais períodos, apresentando notas e cupons fiscais que entende não terem sido considerados pelo autuante.

O autuante, às fls. 187 e 188, acolhe os cupons e não as notas, a 1ª JJF, à fl. 203, encaminha o PAF para diligência, objetivando dirimir as dúvidas quanto as notas fiscais. O autuante em cumprimento a diligência, verifica que parte das notas fiscais D1, apresentadas e planilhadas pelo autuado, têm relação de identidade, data e valor com as operações individualizadas constantes do TEF, deduzidos as mesmas dos valores exigidos e não acolhendo 92 notas em razão de não estarem legíveis ou não haver a aludida identidade com as operações do TEF.

O autuado reconhece o valor remanescente de R\$1.191,18, conforme consta da planilha à fl. 259, relativo ao mês de junho de 2005, visto que já havia reconhecido os valores relativos aos demais períodos constantes da aludida planilha.

Tendo em vista os ajustes efetuados pelo autuante, acolhendo os cupons fiscais e parte das notas fiscais, efetuando as devidas exclusões, bem como o reconhecimento do autuado do valor remanescente, considero parcialmente subsistente a presente infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor remanescente de R\$1.900,90, conforme demonstrativo de débito, à fl. 259, devendo ser homologado o quanto recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0008/07-3, lavrado contra **ANA VERENA MERCÊS SAMPAIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.900,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA